Proc.: 16725/18



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

**PARECER:** 802/2019–CF

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 16.725/2018-e

**EMENTA:** 

1. REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SINDICATO DA CARREIRA GESTÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINCAAP/DF. SUPOSTAS **IRREGULARIDADES** NO **PROCEDIMENTO** ADOTADO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 1.366/2019. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CESSAÇÃO DE EFEITOS DA CAUTELAR CONCEDIDA PELA DECISÃO Nº 2.672/2018. RECOMENDAÇÃO PARA RETORNO GRADUAL DOS SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS À CARREIRA DE ORIGEM. PEDIDO DE REEXAME. JUNTADA DE MEMORIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO Nº ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COM SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROTOCOLADO PELA **DISTRITO FEDERAL** PROCURADORIA-GERAL DO CAUTELAR RESTABELECIDA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

- 2. CORPO TÉCNICO SUGERE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- 3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMO.
- 1. Cuidam os autos do exame da Representação formulada pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal SINCAAP-DF acerca de possível irregularidade no procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal SEPLAG/DF, a fim de retornar, da referida carreira, para a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, os servidores redistribuídos por força do Decreto Distrital nº 21.889/2000.
- 2. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da **admissibilidade** de peça apresentada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal PGDF (peça 135), que requer a revisão do item I, alínea "b" da r. Decisão nº 1.966/2019, transcrita a seguir:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 089/2019 – Nurec; b) do <u>Pedido de Reexame</u> interposto pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal – SINCAAP-DF <u>contra a Decisão n.º 1.366/2019</u>, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, <u>concedendo o efeito suspensivo</u>, ante a argumentação apresentada pelo Conselheiro Renato Rainha; II – autorizar: a) a ciência

Proc.: 16725/18



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

desta decisão ao recorrente, na pessoa de seu representante legal, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para exame de mérito do recurso." (Grifos acrescidos).

- 3. Em apertada síntese, requer a Recorrente que "seja exercido juízo de reconsideração em ordem a fim de que não haja conhecimento do Pedido de Reexame apresentado pelo Sindicato da Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, bem como mantida a Decisão nº. 1366 ou, ao menos, determinada a imediata cessação dos efeitos da medida cautelar deferida pela Decisão n. 2672/2018".
- 4. Em breve histórico processual, destaco que a **Decisão nº 2.672/2018** conheceu a representação oferecida pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, concedendo medida cautelar para: "a) determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal SEPLAG/DF que anule o despacho e demais atos que propiciaram, ao arrepio da Lei nº 1.370/97, do Decreto nº 21.889/2000 e da Decisão nº 2.760/2003-TCDF, o retorno dos servidores da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal para a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental; b) em razão das providencias adotadas com esteio na alínea anterior, manter os respectivos servidores na Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal até ulterior decisão do Tribunal sobre o mérito da matéria." (Grifos acrescidos).
- 5. Adiante, por meio da **Decisão nº 1366/2019**, o Tribunal decidiu: "II considerar, no mérito, <u>improcedente</u> a Representação oferecida pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal (e-doc F4298A4A-c), com a consequente <u>cessação dos efeitos da cautelar concedida pelo inciso II da Decisão nº 2.672/18</u>."
- 6. Em seguida, sobreveio a **Decisão nº 1.966/2019** ora recorrida, já citada anteriormente.
- 7. A respeito do Recurso, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 309/2019 NUREC (peça 137, *e*-DOC 7646FE8E-e), manifestou-se conforme excerto transcrito abaixo:

"(...,

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF protocolou recurso insurgindo-se contra o item I, "b", da Decisão nº 1966/2019, por meio do qual esta Corte de Contas, dentre outros, concedeu efeito suspensivo ao item que havia cassado a cautelar concedida no bojo da Decisão nº 2672/2018, o que resultou no restabelecimento dos efeitos da medida acautelatória.

Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima, com claro interesse recursal, respeitando-se, ainda, a unirrecorribilidade (preclusão consumativa).

No tocante à adequação, registra-se que a recorrente identificou seu recurso como "Pedido de Reconsideração", espécie recursal não prevista no RITCDF. O descumprimento de tal requisito poderia ser contornado mediante a aplicação do

Proc.: 16725/18



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

princípio da fungibilidade recursal, para permitir o conhecimento da peça como Recurso Inominado, a teor do que prevê o § 8° do art. 277 do RI/TCDF3, uma vez que, com o efeito suspensivo conferido pela Decisão nº 1966/2019, houve o restabelecimento da medida cautelar anteriormente cassada.

O conhecimento da peça, contudo, encontra óbice no descumprimento do requisito da tempestividade, conforme demonstrado a seguir. O marco inicial da contagem do prazo recursal, in casu, a publicação do Decisum no DODF, remete à data de 24/6/2019. O recurso ora analisado, por sua vez, foi interposto apenas em 27/9/2019, em prazo bastante superior aos trinta dias aplicáveis na espécie, evidenciando, assim, sua intempestividade.

Dessa feita, **sugere-se o não conhecimento do recurso** interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra o item I, "b", da Decisão nº 1966/2019.

Caso seja outro o entendimento do e. Plenário, registra-se a necessidade de abertura de prazo para que o Sindicado autor da Representação possa apresentar contrarrazões recursais, em conformidade com o previsto no art. 283 do RITCDF.

Em tempo, sugere-se a apreciação da Informação nº 188/2019 – NUREC (peça nº 116), em momento a ser definido pelo Conselheiro Relator. Tal instrução inclui sugestão pelo desprovimento do recurso interposto pela SINCAAP/DF contra a Decisão nº 1366/2019, o que, se confirmado pelo e. Plenário, irá ao encontro do intento recursal da d. PGDF.

Por fim, cumpre registrar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal carreou novo documento aos autos (peça nº 136), por meio do qual solicita cópia integral do feito, cabendo, de igual modo, ao Conselheiro Relator definir o momento adequado para sua apreciação. (Grifos acrescidos)

# 8. Por fim, a Unidade Técnica sugeriu ao e. **Plenário** do c. **TCDF**:

- "I. tomar conhecimento:
  - a) da Informação nº 309/2019 NUREC;
  - b) da Informação nº 188/2019 NUREC, deliberando, oportunamente, acerca das sugestões ali contidas;
  - c) do pedido de fornecimento de cópia feito pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II. não conhecer do recurso interposto pelo Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 1966/2019, ante o não preenchimento do requisito da tempestividade;

III. deliberar acerca do pedido de cópia feito pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo em conta a existência de documentos ainda não submetidos ao Tribunal;

IV. autorizar: a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada à recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para os devidos fins; c) o arquivamento do feito, no caso de não restarem providências adicionais a serem adotadas.

9. É o relatório. Passo à análise do presente feito.

Proc.: 16725/18



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

- 10. Este **MPC/DF** destaca, de início, que possui entendimento **convergente** com aquele apresentado pela zelosa Unidade Técnica na Informação nº 309/2019 NUREC (peça 137).
- 11. Verifico que, neste momento processual, a **quaestio** se restringe à admissibilidade do Recurso encaminhado pela PGDF. Nesse sentido, é **inarredável** a verificação do **preenchimento cumulativo dos requisitos de admissibilidade recursal**.
- 12. Quanto à admissibilidade do recurso em apreço, observo que este atende aos seguintes requisitos: i) **cabimento**, pois há previsão específica para o caso em tela, em consonância com o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994; ii) **legitimidade**, posto ter sido a peça recursal assinada pelo titular da Pasta (peça 13) no r. **decisum** ora recorrido, em conformidade com o art. 33 c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994; iii) **interesse recursal**, posto que o recurso lhes figura **útil** e **necessário** diante da irresignação apresentada, além de não se ter exaurido a esfera administrativa. **Contudo**, quanto ao requisito da **tempestividade**, necessário tecer alguns comentários adicionais.
- 13. Destaca-se, inicialmente, que pelo princípio da fungibilidade recursal, o Corpo Técnico entendeu que o Recurso poderia ser recebido como "*Recurso Inominado*, a teor do que prevê o § 8° do art. 277 do RI/TCDF3, uma vez que, com o efeito suspensivo conferido pela Decisão nº 1966/2019, houve o restabelecimento da medida cautelar anteriormente cassada."
- 14. Em seu documento técnico, o Corpo Instrutivo assim se pronunciou sobre a tempestividade do apelo:
  - "O marco inicial da contagem do prazo recursal, in casu, a publicação do Decisum no DODF, remete à data de 24/6/2019. O recurso ora analisado, por sua vez, foi interposto apenas em 27/9/2019, em prazo bastante superior aos trinta dias aplicáveis na espécie, evidenciando, assim, sua intempestividade." (Grifos acrescidos)
- 15. De fato, verifica-se que o recurso ora manejado **não foi interposto** dentro do prazo legalmente previsto de 30 (trinta) dias, conforme se verifica da leitura do **§8º** do art. 277 da Resolução nº 296/2016 (Regimento Interno do TCDF), aplicável ao Recurso Inominado, cujos respectivos textos transcrevo abaixo:
  - "§ 8º Da decisão do Plenário proferida em sede de medida de natureza cautelar, enquanto perdurar os efeitos desta, cabe recurso inominado, desprovido de efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, no prazo de trinta dias, o qual deverá ser levado à apreciação plenária no prazo de até quinze dias após o recebimento dos autos pelo relator.. (Grifos acrescidos).
- 16. Sendo assim, entendo que a peça recursal em tela **não** deve ser conhecida por este e. **TCDF** em razão da **intempestividade** de sua interposição, conforme demonstrado alhures.

Proc.: 16725/18



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

- 17. Nada obstante, entendo que o Tribunal deve apreciar o mérito do Recurso interposto pelo SINCAAP/DF contra a Decisão nº 1366/2019, a fim de resolver a questão decidida somente em sede cautelar, a qual já teve contornos em diferentes rumos quanto ao pleito do Sindicato (positiva com a concessão da cautelar, negativa com o exame de mérito da Representação e retorno da situação da cautelar devido ao efeito suspensivo da Decisão de mérito concedido).
- 18. Nesses termos, esclareço que o Corpo Técnico, por meio da Informação nº 188/2019-NUREC (peça nº 116, e-DOC 576F0EE6-e), ainda não apreciada pelo e. Plenário, realizou o exame do mérito de mérito do Recurso interposto pelo SINCAAP/DF, sugerindo o desprovimento do recurso que, se confirmado, irá ao encontro do pleito recursal da PGDF.
- 19. Dessa feita, este **MPC/DF** destaca, de início, que possui entendimento **convergente** com aquele apresentado pela zelosa Unidade Técnica na Informação nº 188/2019-NUREC (peça nº 116, e-DOC 576F0EE6-e).
- 20. O Sindicato apresentou os seguintes argumentos em sua peça recursal, conforme síntese realizada pelo Corpo Técnico:
  - i. Ausência de Publicação/Publicidade da Pauta de Julgamento;
  - ii. Ampliação da recomendação de modificação na estrutura da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal sem considerar as decisões do TJDFT sobre a limitação do afetamento aos legitimados;
  - iii. Violação à Lei Orgânica do Distrito Federal que possui regramento sobre a Carreira veiculada pela nova redação emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03/01/2002, publicada no DODF de 28/02/2002 -, que versa sobre a vinculação da Carreira de Apoio Policial à estrutura da Policia Civil do DF e que nesse sentido a Decisão do Colegiado não abrangeu a discussão da matéria.
    - 'Art. 9° Fica instituída junto a estrutura orgânica da Policia Civil a carreira de apoio policial, com aproveitamento dos servidores administrativos concursados em exercício na instituição e quadro definido na forma da lei.'
  - iv. Considerando a existência de discussão da matéria na qual o Decreto nº 21.889/2000 é objeto, a matéria cinge-se necessariamente de manifestação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e das instâncias ordinárias e extraordinárias, porquanto não há pronunciamento judicial sobre o mesmo.
- 21. Cumpre destacar os argumentos proferidos na na fase de admissibilidade do recurso, nos termos do Voto do i. Conselheiro Inácio Magalhães (*e*-DOC 4333D3DD-e):
  - "(...) o recorrente alega duas nulidades, as quais precisam ser enfrentadas para a não concessão do efeito suspensivo, sob pena de malferir indelevelmente direitos de terceiros, fato que justificaria a concessão do efeito suspensivo como medida necessária de contracautela.

Alega o sindicato, inicialmente, que a pauta de julgamento do presente processo foi publicada no DODF no dia anterior da sessão ordinária da Corte que iria examinar os autos, em ofensa direta ao insculpido no art. 116, § 3°, do RI/TCDF, o qual dispõe que "as pautas das sessões serão divulgadas no segundo dia útil antes da sessão, mediante

Proc.: 16725/18



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

a afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCDF na internet."

Razão não assiste ao recorrente. Em verdade, malgrado tenha havido, de fato, descumprimento da norma regimental, tal falha não tem o condão de invalidar o julgamento do feito, uma vez que os princípios do contraditório e da ampla defesa não restaram maculados.

Em matéria similar, acerca de processo afeito ao Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte entendimento:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

Ora, como a pauta de julgamento, embora tardiamente, restou publicada em dia anterior ao da sessão deste Tribunal, entende-se que não houve qualquer ofensa à ampla defesa pleiteada pelo Sindicato.

E mais. Não bastassem tais considerações, é fato que o recorrente pôde realizar sustentação oral na Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2019, garantindo, portanto, uma vez mais, a obediência aos princípios constitucionais constantes do devido processo legal.

Afasta-se, portanto, a nulidade aventada. Passe-se, de plano, ao segundo questionamento do recorrente, que importaria, também, em nulidade.

Afirma o sindicato que a decisão do Tribunal, ora recorrida, não estaria em conformidade com decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que o "Colegiado de Contas não observou os limites da representação e recomendou ao Distrito Federal a adoção de medidas que não estão no escopo do Sindicato e ainda contraria outras decisões judiciais já transitadas em julgado".

*Nesse sentido, salienta o recorrente que:* 

"(...) a decisão na forma que fora proferida afetará até servidores que estão fora da legitimação da Representação em oposição aos julgamentos do TJDFT que caminham em sentido diverso, vejamos:

"Número do processo: 0707013-56.2018.8.07.0018

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156) - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL

Embargos de Declaração

Vistos etc.

Acolho os Aclaratórios interpostos pela parte autora, para determinar o cumprimento da Obrigação de Fazer estabelecida no v. Acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação nº 2016.01.1.089792-9 pela eg. 2ª Turma do TJDFT, no

Proc.: 16725/18



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

sentido de manter os servidores ora substituídos nos cargos para os quais foram aprovados em concurso público, nos exatos padrões e com remunerações a eles inerentes, de acordo com a lei que rege a carreira."

Razão não assiste novamente ao recorrente. Em realidade, afirma que houve nulidade porque a decisão ora recorrida estaria a desrespeitar a decisão judicial, no exato momento em que atingiria a todos os servidores da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, quando, na decisão judicial, a determinação se limitaria apenas aos servidores substituídos.

Noutras palavras, entende o recorrente que a decisão judicial só afetaria aos filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - Sindireta, não atingindo aos demais.

Tal interpretação não se mostra veraz, todavia. Ocorre que o Sindireta atuou na ação acima identificada, de cumprimento de sentença (Processo n.º 0707013-56.2018.8.07.0018), na condição de substituto processual, com espeque no artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal, que lhe atribui legitimidade extraordinária ampla, abrangendo a liquidação e a execução de direitos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente de filiação.

Quem assim assevera é o STF. Veja-se:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8°, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

Ao fim e ao cabo, o STF acabou por decidir a matéria definitivamente, em sede de Repercussão Geral. Eis a decisão de que se fala:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE.SUBSTITUTO PROCESSUAL. *EXECUÇÃO* DESENTENÇA.DESNECESSIDADE DE *AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DEREPERCUSSÃO* GERAL. REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA.I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituído."

Proc.: 16725/18



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Dessa forma, quando da decisão judicial proveio a determinação de manter os servidores substituídos nos cargos para os quais foram aprovados em concurso público, não houve diferenciação entre filiados ou não, devido à legitimidade ampla do sindicato que ajuizou a ação, decidida com trânsito em julgado em processo de conhecimento. Não cabe provimento, pois, a essa nulidade aventada pelo recorrente."

- 22. Este **MPC/DF** possui entendimento **convergente** com o exposto pelo i. Conselheiro Relator.
- 23. Quanto aos demais pontos recursais, o Corpo Técnico assim se manifestou<sup>1</sup> em sua análise sobre o mérito recursal:
  - "31. Feitas essas considerações, e tendo em conta as razões recursais, o debate voltase à avaliação da questão sustentada pela parte recorrente, de que os atos praticados pela SEPLAG/DF, no sentido de promover o retorno dos servidores da carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental – PPGG, a fim de reverter a redistribuição ocorrida por força do Decreto distrital nº 21.889/2000, seriam irregulares.
  - 32. De forma a melhor contextualizar a discussão, é conveniente destacar os principais normativos relacionados à matéria e as repercussões deles decorrentes.
  - 33. Nesse sentido, inicia-se com a criação da carreira Administração Pública do Distrito Federal, pela Lei nº 51/1989, relativa a serviços típicos da atividade meio, cuja denominação foi alterada para carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal PPGG, mediante a Lei nº 4.517/2010.
  - 34. A carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, por sua vez, foi criada pela Lei nº 783/1994.
  - 35. O regramento referente à transposição/redistribuição de servidores para essa nova carreira foi estabelecido em diferentes dispositivos legais, iniciando-se com a própria lei de sua criação, que previu a transposição dos servidores da carreira Administração Pública para compor seu quadro.
  - 36. Na sequência, a Lei nº 1.370/1997 dispôs sobre a cessão de servidores e empregados do GDF, autorizando que se procedesse à redistribuição para a carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do DF, relativamente aos servidores que se encontrassem, em 1º de julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública SSP e da PCDF.
  - 37. A redistribuição foi regulamentada pelo Decreto distrital nº 21.889/2000, que assim dispôs, verbis:

"Art. 1º São redistribuídos para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, os servidores constantes do anexo I, titulares de cargos efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal, e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomo, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal que se encontravam em 1º de julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes na estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal."

38. Ocorre que, em 2001, a transposição de cargos operada pela Lei nº 783/1994, conforme redação original, foi declarada <u>inconstitucional</u> pelo Supremo Tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informação nº 188/2019-NUREC (peça nº 116, e-DOC 576F0EE6-e).

Proc.: 16725/18



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

**Federal** – **STF**, no julgamento da ADI nº 1.230-4/DF, por ofensa à indispensabilidade do concurso público para o provimento de cargo público, consagrado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

- 39. Diante disso, os servidores transpostos para a carreira de Apoio às Atividades da Polícia Civil do Distrito Federal deveriam ter retornado aos cargos de origem, para os quais realizaram concurso público.
- 40. Tal providência, contudo, não foi efetivada, permanecendo a situação de declarada inconstitucionalidade.
- 41. É de se notar que a referenciada Lei nº 1.370/1997 foi criada entre a edição da Lei Distrital nº 783/1994 e a declaração de inconstitucionalidade da transposição de cargos, e que, no novo dispositivo legal, a até então denominada "transposição" passou a ser considerada como "redistribuição", conforme se depreende da transcrição a seguir:
  - "Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a carreira Apoio às Atividades Policiais, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, desde que se encontrassem, em 1º de julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal. § 1º A redistribuição de que trata este artigo dar-se-á nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extinguindo-se nos quadros de pessoal de origem tantos cargos quantos forem os servidores redistribuídos. § 2º A redistribuição ocorrerá no mesmo nível do cargo de que o servidor for titular no órgão de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas." (Grifou-se)
- 42. Sobre o tema, cabe enfatizar que <u>o instituto da transposição não se confunde com</u> <u>a redistribuição de servidor</u>, prevista no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, bem como no art. 43 da Lei Complementar nº 840/201123.
- 43. A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder, tendo como condicionantes: o interesse da Administração, a equivalência de vencimentos, a manutenção da essência das atribuições do cargo, inclusive no que toca aos graus de responsabilidade e complexidade das atividades desempenhadas, o mesmo nível de escolaridade, especialização ou habilitação profissional e a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão/entidade.
- 44. No caso da transposição, o que se observa é o deslocamento do servidor para cargo diverso daquele em que foi originalmente investido, podendo repercutir em mudanças nas atribuições e nos vencimentos, na medida em que o servidor passa a integrar um novo quadro de servidores em uma nova carreira, essencialmente distinta da anterior. 45. Como bem ressaltou o Ministério Público em seu Parecer nº 178/2019 G1P (peça nº 78), nesse caso, "o servidor habilitado para o exercício de cargo mais elevado poderia ser nele provido mediante simples concurso interno, de modo que servidores admitidos para carreiras com mínimas exigências profissionais podiam posteriormente ser aproveitados em cargos especializados".
- 46. Considerando que tal conduta apresenta-se incompatível com a exigência de concurso público, o instituto da <u>transposição</u> de cargos foi considerado <u>inconstitucional</u>.

Proc.: 16725/18



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

- 47. Apesar de a Súmula nº 685 do e. STF remontar a período posterior à edição da Lei nº 783/1994, a regra constitucional atinente à indispensabilidade de concurso público está evidente desde a promulgação da nova Carta Magna, o que motivou diversos questionamento frente ao Poder Judiciário desde então.
- 48. Tais considerações podem estar relacionadas com a motivação para a alteração de nomenclatura do instituto, implementada pelo art. 4º da Lei distrital nº 1.370/1997, como já mencionado, de transposição para redistribuição.
- 49. Contudo, na medida em que a mudança efetivada não alterou a essência dos atos administrativos praticados, já que a utilização da nomenclatura "redistribuição" não modificou a natureza da transposição funcional de cargos públicos, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal propôs Ação Direita de Inconstitucionalidade contra o art. 4º da Lei Distrital nº 1.370/1997. Todavia, com a revogação desse dispositivo legal pela Lei Complementar nº 840/2011, o julgamento de mérito ficou prejudicado por perda de objeto.
- 50. Diante da declaração de inconstitucionalidade das transposições efetivadas para a carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal e da ausência de providências para correção da situação, foi editada a Lei distrital nº 5.190/2013, contendo dispositivos que possibilitariam o retorno dos integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do DF à carreira de origem, hoje denominada Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.
- 51. Tais dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pelo TJDFT, conforme ADI 2013.00.2.029533-3, também tendo como motivação a caracterização de transposição funcional de servidores de uma carreira para a outra, sem prévia aprovação em concurso público.
- 52. Nada obstante, à essa altura, o retorno de servidores para a carreira de origem já havia ocorrido. Configurou-se, portanto, um impasse, já que a volta dos servidores à carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal desrespeitaria o disposto na ADI 1.230-4/DF, e a permanência na carreira de origem feriria a ADI 2013.00.2.029533-3.
- 53. Ao manifestar-se sobre o tema, no âmbito da apelação Cível nº 2015.01.1.065275-5 27, a Desembargadora do TJDFT Maria de Lourdes Abreu, consignou em seu Voto que a declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 5.190/2013 não afasta a inconstitucionalidade antes verificada em relação à Lei distrital nº 783/1994 (ADI 1.230-4/DF).
- 54. Entendeu assim, pela procedência do pedido dos apelantes, pugnando pela reforma da sentença recorrida de forma a manter os autores nos cargos em que se encontravam, na carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.
- 55. Portanto, pelo Acórdão nº 1000594 do e. TJDFT, prevaleceu o decidido pelo STF na ADI nº 1.230-4/DF.
- 56. Portanto, diante da sequência de acontecimentos relatados e da não identificação de fatos novos na peça recursal ou no memorial acostado ao feito (peça nº 92), entende-se que devem ser aproveitadas para essa fase processual as considerações trazidas pela Unidade Técnica (peça 75), que contaram com o reforço e contribuições do Ministério Público (peça nº 78) e que contribuíram, juntamente com o Voto do ilustre Conselheiro Paiva Martins (peça 79) para o convencimento do Plenário acerca da improcedência da Representação.
- 57. Nessa linha, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, observa-se que, em demandas análogas, o Poder Judiciário vem se pronunciando no sentido da exclusão dos efeitos do Decreto distrital nº 21.889/2000 e prevalência do decidido pelo STF na

Proc.: 16725/18



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

ADI nº 1.230-4/DF, a despeito do julgamento da ADI nº 2013.00.2.029533-3, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 31 a 34 da Lei distrital nº 5.190/2013, consolidando-se, portanto, entendimento contrário ao resultado pretendido pelo SINCAAP/DF.

- 58. <u>Reforça tal compreensão o enfatizado pelo Representante Ministerial no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 9º, caput, parágrafo único, e 10 da Lei distrital nº 783/1994, pelo STF, se deu com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, sendo o resultado definitivo desse julgamento conhecido desde 19/09/2001.</u>
- 59. No tocante à questão destacada na peça recursal acerca da vinculação da carreira de Apoio Policial à estrutura da Polícia Civil do DF e de que esse fato não teria sido contemplado nas discussões do Tribunal sobre a matéria, cumpre ponderar que, a princípio, tal ocorrência não deve influenciar a questão central do debate, com foco nos desdobramentos das transposições/redistribuições ocorridas para a carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal.
- 60. <u>Isso posto, conclui-se, no mérito, pela insuficiência dos argumentos constantes do recurso para o fim de ver reformada a Decisão nº 1.366/2019, devendo-se, por isso, restaurar os efeitos daquela deliberação e deixar de acolher aos pedidos formulados pelo recorrente.</u>
- 61. No tocante ao Mandado de Segurança nº 0715581-18.2018.8.07.0000, impetrado pelo Distrito Federal contra o disposto no inciso II da Decisão nº 2.675/2018, que concedeu medida cautelar para impedir o retorno dos servidores da carreira de Gestão de Apoio às Atividade Policiais Civis para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, informa-se sobre sua extinção, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, tendo em conta o teor da Decisão nº 1.366/2019 (peças nºs 99, 101, 104/106).
- 24. Por fim, sugeriu ao e. Plenário:
  - "I) tomar conhecimento:
  - a) da Informação nº 188/2019 NUREC;
  - b) das peças de nºs 101, 104 e 106, relativas ao desfecho do Mandado de Segurança nº 0715581-18.2018.8.07.0000, extinto sem resolução de mérito em virtude de perda superveniente de objeto;
  - II) negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal SINCAAP-DF, contra os termos da Decisão nº 1.366/2019, restabelecendo seus efeitos;
  - III) autorizar:
  - a) o conhecimento da decisão a ser proferida ao nominado Sindicato;
  - b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos.
- 25. Destaca-se que a proposta do Corpo Técnico teve aquiescência deste **MPC/DF** no exame de mérito da Representação, nos termos do Parecer nº 178/2019 (*e*-DOC BB179CB5-e).

Proc.: 16725/18



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

- 26. Nesses termos, interessante retomar alguns pontos dos argumentos¹ que pugnaram pela improcedência da Representação expostos na última manifestação ministerial, especialmente porque a peça recursal não apresenta novos elementos além daqueles já debatidos por esta Corte:
  - 42. Demandas semelhantes foram também submetidas ao crivo do Poder Judiciário. A Unidade Instrutiva bem pontuou que os Tribunais vêm entendendo em sentido contrário ao pleito do SINCAAP/DF, para excluir os efeitos do Decreto distrital nº 21.889/2000 e <u>fazer prevalecer o decidido pelo e. SFT na ADI nº 1.230/DF</u><sup>2</sup>, a despeito do julgamento da ADI nº 2013.00.2.029533-3, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 31 a 34 da Lei distrital nº 5.190/2013.
  - 43. Observa-se, portanto, que <u>o Poder Judiciário sedimentou entendimento aplicável</u> <u>diretamente ao caso ora analisado.</u>
  - 44. Relembro que a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 9°, caput, parágrafo único e 10 da Lei distrital nº 783/1994 pelo e. STF se deu com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, encontrando-se transitada em julgado desde 19/9/2001. Desse modo, sendo nulos desde a origem, e sendo essa decisão conhecida desde 2001, os integrantes da carreira Administração Pública, atual carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, transpostos por força desses dispositivos não devem, à evidência, ocupar a carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, de forma que sua premência nesta carreira até os dias de hoje, quase 18 anos após o trânsito em julgado daquela decisão, revela-se inaceitável.
  - 45. Por essa razão, no entendimento deste Órgão Ministerial, a Representação em exame deve ser considerada <u>improcedente</u>, com a consequente <u>cessação dos efeitos da cautelar deferida na r. Decisão nº 2.672/2018.</u>
  - 46. Nada obstante o posicionamento acima destacado, que abriga entendimento essencialmente legal, este Órgão Ministerial, privilegiando os princípios da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, obtempera que o e. Plenário da c. Corte de Contas, se assim entender, poderá adotar solução temporária de modo a equalizar o retorno dos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, atualmente, integram a carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, de modo a que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços dos órgãos e entidades que integram a segurança pública do Distrito Federal.
  - 47. Ex positis, este Parquet especializado, com as considerações acima, apresenta entendimento convergente com aquele manifestado pela percuciente Unidade Técnica, sugerindo o acolhimento das sugestões alvitradas, com acréscimo da sugestão contida no parágrafo anterior." (Grifos acrescidos)
- 27. Como visto, este **MPC/DF** tem entendimento convergente com o que o Corpo Técnico ponderou em sua análise recursal. No caso, consideramos **improcedente** a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Parecer nº 178/2019 (e-DOC BB179CB5-e).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Por ofensa ao art. 37, II, da CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal julgou procedente ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 9°, caput e parágrafo único, e 10 da Lei 783/94 do Distrito Federal, que asseguravam a transposição, por ato do governador, de titulares de cargos efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal." (ADIn 1.230-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 21/6/2001).



Proc.: 16725/18

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Representação do Sindicato, destacando entendimento sedimentado no judiciário quanto à matéria em questão.

- 28. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge** com a análise feita pela percuciente Unidade Técnica, a fim de que o e. **Plenário** acolha as sugestões contidas na Informação nº 309/2019 NUREC (peça 137, *e*-DOC 7646FE8E-e), propondo, **em acréscimo**, que o e. Plenário delibere acerca do mérito do Recurso interposto pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal SINCAAP-DF, conhecido por meio da Decisão nº 1966/2019, conforme exame realizado pelo Corpo Técnico na Informação nº 188/2019-NUREC (peça nº 116, e-DOC 576F0EE6-e), e por este *parquet* neste documento.
- 29. Por fim, lamenta-se, por incompreensível, que tendo o recurso sido manejado em 27/09/19, e a peça do Corpo Técnico juntada em 06/12/2019, somente agora, no dia 13/12/19, está sendo enviado ao MPC/DF, com status de urgente, no último dia das atividades que antecedem o recesso regimental.

É o Parecer.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora